



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19707.000138/2008-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.286 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO FERREIRA BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente são dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias devidamente comprovadas e pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, a partir de 05/01/2007, nos termos de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/1973.

DEDUÇÃO. DESPESA COM SAÚDE. COMPRA DE MEDICAMENTOS EM FARMÁCIAS.

A falta de previsão legal para dedução de despesas com aquisição de medicamentos diretamente pelo contribuinte em farmácias impede a dedução de tais despesas. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 18 a 21), referente a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, exercício 2005, em razão de trabalho de malha onde foram verificadas as seguintes infrações:

- dedução indevida de despesas com medicamentos comprados em farmácia;
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Em sua impugnação de folhas 01, o interessado alega que apresenta, novamente, "cópias do documento que comprova o acordo homologado judicialmente perante o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, notas despesas de farmácia com prevê o acordo homologado (sic)" e solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Sua impugnação foi indeferida pela 4ª Turma da DRJ Campo Grande com o seguintes fundamentos:

- a) não há previsão legal para a dedução dos valores pagos na aquisição de medicamentos em farmácias;
- b) a despeito de o interessado ter alegado que juntou à impugnação documentos que comprovaria o acordo homologado judicialmente quanto ao pagamento de pensão judicial, os documentos juntados (fls.02 a 09) não comprovam essa assertiva;
- c) ao passo que no documento de fls, 08 há declaração firmada pelo próprio contribuinte perante o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul de que efetua pagamentos à senhora Odália Silva Barbosa de maneira solidária e não há previsão legal para que se possa deduzir da base de cálculo do IR o valor de pensão pago por liberalidade.

O recorrente foi notificado da decisão em 10/09/2010 e recorreu em 01/10/2010, alicerçado nos seguintes argumentos, em síntese:

1. intercalado por dois blocos argumentativos (o primeiro discorrendo sobre o processo administrativo no sistema constitucional, teoria tridimensional do direito de Miguel Reale, hermenêutica no direito tributário e o segundo sobre hermenêutica constitucional e direito à saúde, alega que a possibilidade de deduzir as despesas com medicamentos decorre de a legislação ser omissa quanto à dedução dessas despesas e que fere a isonomia e outros princípios

constitucionais considerar dedutíveis despesas com medicamento em contas hospitalares e não dedutíveis quando adquiridas em farmácia para tratamento domiciliar (artigos 1º, inciso III, 6º., 196 e 197, com o artigo 145, § 1º, todos da Carta Maior);

2. após dissertar sobre a atuação do Ministério Público, sobre títulos executivos extrajudiciais e a previsão legal de acordos sobre dissolução de sociedade sem a participação do Poder Judiciário, sustenta a dedutibilidade de despesas com pensão alimentícia ainda que não homologadas judicialmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio sobre glosa de dedução de pensão alimentícia por falta de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e de despesas com medicamentos na Farmácia São Bento Domingues (R\$3.287,29) por falta de previsão legal.

A peça recursal está desacompanhada de documentos comprobatórios, estando o litígio restrito a questão jurídica.

Não cabe ao CARF julgar a razoabilidade das leis tributárias nem aferir sua constitucionalidade. Outrossim, o julgamento administrativo é baseado na legalidade.

A dedução das despesas médicas é prevista no art. 8º da Lei 9.250/1995 e a falta de previsão para dedução de despesas com medicamentos adquiridos diretamente pelo contribuinte implica em sua indedutibilidade.

Não há nos autos comprovação de que tenha havido pagamento de pensão alimentícia com base em acordo ou decisão judicial, Ao passo que declarações firmadas perante o Ministério Público não tem força de Acordo homologado judicialmente nem mesmo de Termo de Ajustamento de Conduta como sugere o recorrente.

Igualmente, não há fundamento legal para tais deduções.

Portanto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA